



GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 1148/2012.

Boa Viagem, 23 de abril de 2012.

REGULAMENTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE BOA VIAGEM, O USO DE APARELHOS DE TELEFONIA CELULAR NOS HOSPITAIS, POSTOS DE COMBUSTÍVEIS, ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E AGÊNCIAS BANCÁRIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VIAGEM-CE.:

Faço saber que a Câmara Municipal de Boa Viagem aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É vedado, no âmbito do Município de Boa Viagem, o uso de aparelhos de telefonia celular nos hospitais, postos de combustíveis, escolas públicas municipais, agências bancárias, postos dos Correios, Casa Lotérica, Bancos Populares e comércios que prestem serviços bancários.

§ 1º Nos hospitais será permitido o uso, desde que os referidos aparelhos sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório".

§ 2º Os portadores de aparelhos que não sejam dotados de sinal de recepção de chamada tipo "vibratório" deverão mantê-los desligados quando estiverem nos locais mencionados neste artigo.

§ 3º Nas áreas hospitalares que possuam unidade de terapia intensiva ou nas unidades de diagnóstico auxiliado por instrumentos fica vedada a utilização de qualquer tipo de celular.

5



GABINETE DO PREFEITO

§ 4º Nas escolas públicas municipais, o telefone celular somente poderá ser utilizado durante os intervalos, devendo permanecer desligado durante todo o horário das aulas.

§ 5º As agências bancárias poderão, expressamente, optar pela instalação de aparelhos eletrônicos que inibem o sinal de celular ou porta giratória detectora de metais.

Art. 2º - Nos postos de combustíveis e nas agências bancárias deverão ser afixadas placas informativas contendo os seguintes dizeres: "É proibido o uso de aparelhos de telefonia celular neste local".

Art. 3º. As agências bancárias deverão:

I - impedir o uso de aparelho de telefonia celular em suas dependências;

II - comunicar, de imediato aos órgãos de segurança, a recusa do usuário do aparelho;

III - na hipótese de opção pela instalação dos aparelhos previstos no § 5º, do art. 1º, providenciar no prazo de 30 (trinta) dias a instalação;

IV - comprovar, quando da **renovação da licença** anual de funcionamento, **que atendeu as providências previstas nesta lei.**

Parágrafo único - o não cumprimento das providências previstas neste artigo caracteriza falta de diligência, atenção, vigilância, fiscalização ou quaisquer outros atos de segurança.

5



GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º - O descumprimento ao disposto na presente lei acarretará multa no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) ao usuário do aparelho e ao proprietário do estabelecimento, dobrados no caso de reincidência.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata este artigo será atualizado, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VIAGEM, aos 23 (vinte e três) dias do mês de abril de 2012.

FERNANDO ANTÔNIO VIEIRA ASSEF
Prefeito Municipal